



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº383/92

Súmula: "Dispõe sobre a Política de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município, mediante a preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um Patrimônio Público, a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, da atual e futura gerações.

Art. 2º - Para fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação Ambiental - alteração adversa das características do Meio Ambiente;

III - Poluição - a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) - prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) - afetem desfavoravelmente a biota;
- d) - afetem as condições estéticas ou sanitárias do Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº383/92

e) - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - Poluidor - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora e degradação ambiental.

V - Recursos Ambientais - o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos de biosfera e demais componentes de ecossistemas, com todas as suas interrelações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

VI - Impacto Ambiental - qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana.

VII - Estudo de Impacto Ambiental - conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas a identificação, previsão e valoração dos impactos e a análise das alternativas, obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º - A Política Ambiental do Município visa:

- I - garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- II - formular normas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhorias do meio ambiente, respeitando as legislações federal e estadual;
- III - dotar o Município de infra-estrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do Meio Ambiente;



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº383/92

- IV - estabelecer as áreas prioritárias, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- V - planejar o uso dos recursos ambien-
tais, compatibilizando o desenvolvi-
mento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;
- VI - Controlar as atividades potencial ou
efetivamente poluidoras;
- VII - promover a pesquisa e a conscienci-
zação da população sobre o Meio Am-
biente em que vive;
- VIII - coletar, catalogar e colocar à dis-
posição de todo e qualquer cidadão,
independente de formalidades, todos
os dados e informações sobre a qua-
lidade dos recursos ambientais e a
qualidade de vida no Município;
- IX - impor ao degradador do meio ambien-
te a obrigação de recuperar ou inde-
nizar os danos causados.

Art. 4º - São Instrumentos da Política Ambi-
ental do Município:

- I - o estabelecimento de normas e parâ-
metros de qualidade ambiental;
- II - o Zoneamento Ambiental;
- III - a avaliação dos Estudos de Impacto
Ambiental;
- IV - o licenciamento e controle de ati-
vidades efetivas ou potencialmente
promotoras de degradação ambiental;
- V - as penalidades disciplinares ou com-
pensatórias pelo não cumprimento das
medidas necessárias à preservação da degradação ambiental.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº383/92

Art. 5º - É proibido qualquer ação que provoque degradação ambiental.

Art. 6º - O licenciamento para a instalação de atividades, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, potencial ou efetivamente degradadoras do ambiente, fica sujeito ao exame prévio do Município.

§ 1º - O pedido de licença deverá ser instruido com projeto executivo e Estudos de Impacto Ambiental, na forma da legislação ambiente em vigor.

§ 2º - O parecer técnico do Município terá efetivo vinculado sobre a decisão da Administração relativamente ao pedido de licença.

§ 3º - Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o "caput" deste artigo, deverão submeter-se a novo licenciamento, obedecidas as regras dos parágrafos anteriores, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º - Para atividades cuja dimensão ou escala seja considerada de relevância em relação aos possíveis efeitos sobre o meio ambiente, o pedido de licença será examinado em audiência pública, na forma do regulamento.

§ 5º - Ficam isentas de tributos municipais as pessoas físicas ou jurídicas, cuja atividade seja essencialmente voltada para a política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 7º - A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta lei, serão precedidas de publicação de edital, no Diário Oficial do Município, com ônus para o requerente, assegurando-se a qualquer do povo, o prazo de quinze dias para a apresentação de impugnação, fundamentada e por escrito, ao Município.

Parágrafo Único - A publicidade prevista neste artigo é aplicável à execução de projeto do Município ou de entidades por ele mantidas ou controladas.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº383/92

Art. 8º - Os titulares ou prepostos de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que desenvolvam atividades potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente, deverão garantir aos servidores municipais ou agentes credenciados pelo Município encarregados da fiscalização, livre acesso a permanência nas suas dependências.

Art. 9º - Todas as atividades potencial ou efetivamente degradadoras do ambiente, deverão executar seu automonitoramento, cujos resultados deverão ser comunicados ao Município, conforme cronograma previamente estabelecido.

Parágrafo Único - O Município poderá a seu critério, determinar a execução de análises dos níveis de degradação ambiental em atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, às expensas dos titulares destas.

Art. 10 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, através da qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa, de 1 (uma) a 700 (setecentas) Unidades Fiscais do Município (UFM);

III - Suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados à competência da União e do Estado;

IV - Cassação do alvará de licença concedido, a ser efetuada pelos órgãos competentes do Executivo, em atenção a parecer técnico emitido pelo Município.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº383/92

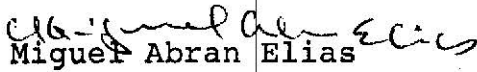
§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração, levando-se em conta sua natureza, gravidade e consequências para a coletividade, assim como porte da entidade infratora.

§ 2º - Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de localização previamente definida, na sede do Executivo Municipal, relação atualizada no máximo a cada 30 (trinta) dias, de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, em 04 de novembro de 1992.


Miguel Abran Elias

Prefeito Municipal